



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ABAIARA

DECRETO Nº. 028/2021

ABAIARA/CE, 27 DE JULHO 2021.

**INSTITUI O CÓDIGO DE ÉTICA E
CONDUTA DO SERVIDOR PÚBLICO
MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO
DE ABAIARA-CE.**

AFONSO TAVARES LEITE, Prefeito do Município de Abaiara/CE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o atendimento ao Plano Nacional de Prevenção a Corrupção e ao Princípio Constitucional da Moralidade Administrativa;

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o Código de Ética e Conduta do Servidor Público municipal da Administração direta e indireta.

Capítulo I

DOS PRINCÍPIOS

Art. 2º- São princípios que norteiam a atuação do servidor público municipal;

I- A dignidade, o decoro, o zelo, a eficiência e a consciência dos princípios morais;

II- o equilíbrio entre a legalidade e a finalidade dos atos administrativos, que é o atendimento do interesse público;

III- a moralidade administrativa, como elemento indissociável de sua aplicação e de sua finalidade;

IV- a publicidade dos atos administrativos, que constitui requisito de sua eficácia e moralidade, ensejando sua omissão comprometimento ético contra o bem comum, imputável a quem a negar;

V- o servidor não pode omitir ou falsear a verdade, ainda que contrária aos interesses da própria pessoa interessada ou da administração;

*Rua Expedito Oliveira das Neves, nº 70 – Centro
CEP.: 63240-000 – Abaiara - Ceará*



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ABAIARA

VI- a cortesia, a boa vontade e a harmonia com estrutura organizacional, respeitando seus colegas e cada cidadão;

VII- o servidor deve prestar toda a sua atenção às ordens legais de seus superiores, velando atentamente por seu cumprimento, e, assim, evitando a conduta negligente e a imprudência;

VIII- a condição de servidor público deve ser considerada em todos os aspectos da vida do cidadão, inclusive os privados.

Capítulo II

DOS DEVERES DO SERVIDOR PÚBLICO

Art. 3º- São deveres do servidor público municipal:

I- desempenhar, a tempo, as atribuições do cargo, função ou emprego público de que seja titular;

II- exercer suas atribuições com rapidez, perfeição e rendimento, pondo fim ou procurando prioritariamente resolver situações procrastinatórias, com o fim de evitar dano moral ao usuário;

III- ser probo, reto, leal e justo, escolhendo sempre a melhor e a mais vantajosa opção para o bem comum;

IV- jamais retardar qualquer prestação de contas, condição essencial da gestão dos bens, direitos e serviços da coletividade a seu cargo;

V- tratar cuidadosamente os usuários dos serviços, aperfeiçoando o processo de comunicação e contato com o público;

VI- ter consciência de que seu trabalho é regido por princípios éticos que se materializam na adequada prestação dos serviços públicos;

VII- ser cortês, ter urbanidade, disponibilidade e atenção, respeitando a capacidade e as limitações individuais de todos os usuários dos serviços públicos, sem qualquer espécie de preconceito ou distinção de raça, sexo, nacionalidade, cor, idade, religião, cunho político, orientação sexual e posição social, abstendo-se dessa forma de causar-lhes dano moral;

VIII- ter respeito a hierarquia;

*Rua Expedito Oliveira das Neves, nº 70 – Centro
CEP.: 63240-000 – Abaiara - Ceará*



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ABAIARA

- IX- ser assíduo e freqüente ao serviço, na certeza de que sua ausência provoca danos ao trabalho ordenado, refletindo negativamente em todo o sistema;
- X- comunicar imediatamente a seus superiores todo e qualquer, ato ou fato, contrário ao interesse público, exigindo as providências públicas cabíveis;
- XI- manter limpo e em perfeita ordem o local do trabalho, seguindo os métodos mais adequados a sua organização e distribuição;
- XII- participar dos movimentos e estudos que se relacionem com a melhoria do exercício de suas funções, tendo por escopo o bem comum;
- XIII- apresentar-se ao trabalho com vestimentas adequadas ao exercício da função;
- XIV- manter-se atualizado com as instituições, as normas de serviço e a legislação pertinente ao órgão onde exerce suas funções;
- XV- cumprir, de acordo com as normas do serviço e as instituições superiores, as tarefas de seu cargo, emprego ou função, tanto quanto possível, com critério, segurança e rapidez, mantendo tudo sempre em boa ordem;
- XVI- facilitar a fiscalização de todos os atos ou serviço por quem de direito;
- XVII- exercer, com estrita moderação, as prerrogativas funcionais que lhe sejam atribuídas, abstendo-se de fazê-lo contrariamente aos legítimos interesses dos usuários do serviço público e dos jurisdicionados administrativos;
- XVIII- abster-se de forma absoluta, de exercer sua função, poder ou autoridade com finalidade estranha ao interesse público, mesmo que observando as formalidades legais e não cometendo qualquer violação expressa à lei;
- XIX- relatar imediatamente ao seu superior, ou se afastar da função, nos casos em que seus interesses pessoais possam conflitar com os interesses do município ou de terceiros perante a administração;
- XX- atender os requisitos de segurança para acesso aos sistemas informatizados municipais;
- XXI- não ausentar-se injustificadamente de seu local de trabalho;
- XXII- divulgar o conteúdo deste Código de Ética, estimulando o seu integral cumprimento;

Rua Expedito Oliveira das Neves, nº 70 – Centro
CEP.: 63240-000 – Abaiara - Ceará



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ABAIARA

Parágrafo único: Os servidores ocupantes de cargo em comissão ou designados para a função gratificada devem ainda entregar declaração de bens, com indicação das fontes de renda, na nomeação ou na entrada em exercício de cargo ou função, bem como no final de cada exercício e nas hipóteses de exoneração, renúncia ou afastamento definitivo.

Capítulo III

DAS VEDAÇÕES AO SERVIDOR PÚBLICO

Art. 4º- É vedado ao servidor público municipal:

I- usar cargo, função ou emprego para obter, qualquer favorecimento, para si, ou para outrem;

II- prejudicar deliberadamente a reputação de outros servidores, ou de cidadãos que deles dependam;

III- ser conivente com erro ou infração a este Código de Ética e/ou Código de Ética de sua classe;

IV- usar de artifícios para adiar ou dificultar o exercício regular de direito por qualquer pessoa, causando-lhe um dano;

V- deixar de utilizar os avanços técnicos e científicos ao seu alcance ou do seu conhecimento para realização de suas funções;

VI- permitir que perseguições, simpatias, antipatias, caprichos, paixões ou interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público, com os jurisdicionados administrativos ou com colegas hierarquicamente superiores ou inferiores;

VII- pleitear, solicitar, provocar, sugerir ou receber, qualquer tipo de ajuda financeira, gratificação, prêmio, comissão, doação ou vantagem de qualquer espécie, para si, familiares ou qualquer pessoa, para o cumprimento da sua função ou para influenciar outro servidor para o mesmo fim;

IX- alterar ou deturpar o teor de documentos públicos de qualquer natureza;



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ABAIARA

- X- iludir ou tentar iludir qualquer pessoa que necessite do atendimento em serviços públicos;
- XI- engajar-se em negociações ou realizar qualquer tipo de comércio ou similar dentro das instalações de trabalho;
- XII- desviar servidor público para atendimento a interesse particular;
- XIII- retirar da repartição pública, sem estar autorizado, qualquer documento, livro ou bem pertencente ao patrimônio público;
- XIV- fazer uso de informações privilegiadas obtidas no âmbito interno de seu serviço, em benefício próprio ou de terceiros;
- XV- apresentar-se no serviço embriagado ou com seu comportamento alterado pelo uso de substâncias entorpecentes;
- XVI- dar ao seu concurso a qualquer instituição que atente contra a moral, a honestidade ou a dignidade da pessoa humana;
- XVII- utilizar-se de quaisquer recursos pertencente ao patrimônio público municipal em benefício próprio ou de terceiro;
- XVIII- manter cônjuge, ascendente, descendente ou colateral até terceiro grau, em regime de subordinação direta ou indireta, com exceção dos servidores mediante investidura em concurso público e os casos tratados na Súmula Vinculante nº 13 do STF.
- XIX- exercer atividade profissional a ética ou ligar o seu nome a empreendimento de cunho duvidoso.

Art. 5º- O servidor ocupante de cargo em comissão, ao deixar o cargo, não poderá:

- I- atuar em benefício ou em nome de pessoa física ou jurídica, inclusive sindicato ou associação de classe, em processo ou negócio do qual tenha participado, em razão do cargo;
- II- prestar consultoria a pessoa física ou jurídica, inclusive sindicato ou associação de classe, valendo-se de informações não divulgadas publicamente a respeito de programas ou políticas do órgão ou da entidade a que esteve vinculado ou com que tenha tido



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ABAIARA

relacionamento direto e relevante nos 06(seis) meses anteriores ao término do exercício do cargo.

Parágrafo único: O período de interdição para o exercício de atividade que caracterize conflito de interesse com o cargo ocupado será de 06 (seis) meses, devendo ser observadas neste prazo, as seguintes regras:

I- não estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica com a qual tenha mantido relacionamento oficial direto e relevante nos 06 (seis) meses anteriores ao término no exercício de função pública.

II- não intervir, em benefício ou em nome de pessoa física ou jurídica, junto a órgão ou entidade com que tenha tido relacionamento oficial direto e relevante nos 06 (seis) meses anteriores ao término do exercício de função pública.

Capítulo IV

DA COMISSÃO DE ÉTICA

Art. 6º- Na Prefeitura Municipal e em todos os órgãos e entidades da Administração indireta deverá ser criada a Comissão de Ética, encarregada de orientar e aconselhar sobre a ética profissional do servidor, no tratamento com as pessoas e com o patrimônio público, competindo-lhe conhecer concretamente de imputação ou de procedimento suscetível de censura.

Art. 7º- A Comissão de Ética incumbe fornecer, aos órgãos encarregados da gestão de pessoas, seus registros sobre conduta ética, para o efeito de instruir e fundamentar promoções e para todos os demais procedimentos próprios da carreira do servidor público.

Art. 8º- Os procedimentos a serem adotados pela Comissão de Ética, para a apuração de fato ou ato que, em princípio, se apresente contrário a ética, em conformidade com este Código, terão rito sumário, ouvidos apenas o queixoso e o servidor, ou apenas este, se a apuração decorrer de conhecimento de ofício, cabendo sempre recurso ao Prefeito ou dirigente de órgão da Administração indireta.

Art. 9º- Dada a eventual gravidade da conduta do servidor ou sua reincidência, poderá a Comissão de Ética encaminhar a sua decisão e respectivo expediente para a



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ABAIARA

Corregedoria Administrativa, e, cumulativamente, se for, o caso à entidade em que, por exercício profissional, o servidor esteja inscrito, para as providências disciplinares cabíveis.

Art. 10- A pena aplicável ao servidor público pela Comissão de Ética é a de censura e a sua fundamentação constará do respectivo parecer, assinado por todos os seus integrantes, com ciência do faltoso.

Parágrafo único: A aplicação de penalidade deverá ser registrada no prontuário do servidor.

Art. 11- A Comissão de Ética não poderá se eximir de fundamentar o julgamento da falta de ética do servidor público alegando a falta de previsão neste Código de Ética, cabendo-lhe a analogia, aos costumes e aos princípios éticos e morais conhecidos em outras profissões.

Art. 12- Para fins de apuração do comprometimento ético, entende-se por servidor público todo aquele que, por força de lei, contrato ou de qualquer ato jurídico, preste serviços de natureza permanente, temporária ou excepcional, ainda que sem retribuição financeira, desde que ligado direta ou indiretamente a qualquer órgão do poder estatal.

Art. 13- Ao ser nomeado para o cargo em comissão, ou designado para função gratificada, o servidor deverá prestar um compromisso solene de acatamento e observância das regras previstas neste Código de Ética e de todos os princípios éticos e morais estabelecidas pela tradição e pelos bons costumes.

Art. 14 - O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Abaiara, 27 dias do mês de julho de 2021.

**AFIXE-SE.
DIVULGUE-SE.
PUBLIQUE-SE.**



AFONSO TAVARES LEITE
Prefeito Municipal de Abaiara

**Expediente:**

Aprece – Associação dos Municípios do Estado do Ceará

DIRETORIA DO BIÊNIO 2021 - 2022**Diretoria Executiva**

Presidente – Francisco de Castro Menezes Junior – Chorozinho

Vice-Presidente – José Helder Máximo De Carvalho – Várzea Alegre

Secretário-Geral – Joacy Alves dos Santos Junior – Jaguaribara

1º Secretário – Maria do Rozário Araújo Pedrosa Ximenes – Canindé

Tesoureiro Geral – Carlos Áquila Cunha de Queiroz – Moraújo

1º Tesoureiro – Marcondes De Holanda Jucá – Choró

Presidente de Honra – José Sarto Nogueira Moreira – Fortaleza

Conselho Fiscal

Membro do Conselho Fiscal – Titular David Campos Martins – Palmácia

Membro do Conselho Fiscal – Titular Francisco Dariomar Rodrigues

Soares – Altaneira

Membro do Conselho Fiscal – Titular Francisco Clemnetino de Almeida –

Granjeiro

Membro do Conselho Fiscal – Suplente – José Otacilio de Moraes Neto –

Bela Cruz

Membro do Conselho Fiscal – Suplente – Aline Aguiar Albuquerque –

Massapê

Membro do Conselho Fiscal – Suplente – Jan Kennedy Paiva Aquino –

Uruoca

Conselho Deliberativo

Membro do Conselho Deliberativo Reg. 01 – Maria Gislaine Santana

Sampaio Landim – Brejo Santo

Membro do Conselho Deliberativo Reg. 02 – João Batista Diniz – Cedro

Membro do Conselho Deliberativo Reg. 03 – Paulo César Feitosa Arrais –

Itaitinga

Membro do Conselho Deliberativo Reg. 04 – Naselmo de Sousa Ferreira –

Fortim

Membro do Conselho Deliberativo Reg. 05 – Elizeu Charles Monteiro –

Itarema

Membro do Conselho Deliberativo Reg. 06 – Francisco Cordeiro Moreira –

General Sampaio

Membro do Conselho Deliberativo Reg. 07 – Roberlandia Ferreira Castelo

Branco – Guaramiranga

Membro do Conselho Deliberativo Reg. 08 – Saul Lima Maciel – São

Benedito

Membro do Conselho Deliberativo Reg. 09 – Bismarck Barros Bezerra –

Piquet Carneiro

Membro do Conselho Deliberativo Reg. 10 – Maria Sônia de Oliveira

Costa – Madalena

Membro do Conselho Deliberativo Reg. 11 – Francisco Souto de

Vasconcelos Júnior – Ipuéiras

Membro do Conselho Deliberativo Reg. 12 – Rômulo Mateus Noronha –

Parambu

Membro do Conselho Deliberativo Reg. 13 – Helton Luis Aguiar Júnior –

Frecheirinha

Membro do Conselho Deliberativo Reg. 14 – Francisco Gclairton Rabelo

Cunha – Jaguaratama

O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA
DECRETO Nº. 028/2021

INSTITUI O CÓDIGO DE ÉTICA E CONDUTA DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE ABAIARA-CE.

AFONSO TAVARES LEITE, Prefeito do Município de Abaiara/CE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o atendimento ao Plano Nacional de Prevenção a Corrupção e ao Princípio Constitucional da Moralidade Administrativa;

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o Código de Ética e Conduta do Servidor Público municipal da Administração direta e indireta.

Capítulo I**DOS PRINCÍPIOS**

Art. 2º- São princípios que norteiam a atuação do servidor público municipal:

I- A dignidade, o decoro, o zelo, a eficiência e a consciência dos princípios morais;

II- o equilíbrio entre a legalidade e a finalidade dos atos administrativos, que é o atendimento do interesse público;

III- a moralidade administrativa, como elemento indissociável de sua aplicação e de sua finalidade;

IV- a publicidade dos atos administrativos, que constitui requisito de sua eficácia e moralidade, ensejando sua omissão comprometimento ético contra o bem comum, imputável a quem a negar;

V- o servidor não pode omitir ou falsear a verdade, ainda que contrária aos interesses da própria pessoa interessada ou da administração;

VI- a cortesia, a boa vontade e a harmonia com estrutura organizacional, respeitando seus colegas e cada cidadão;

VII- o servidor deve prestar toda a sua atenção às ordens legais de seus superiores, velando atentamente por seu cumprimento, e, assim, evitando a conduta negligente e a imprudência;

VIII- a condição de servidor público deve ser considerada em todos os aspectos da vida do cidadão, inclusive os privados.

Capítulo II**DOS DEVERES DO SERVIDOR PÚBLICO**

Art. 3º- São deveres do servidor público municipal:

I- desempenhar, a tempo, as atribuições do cargo, função ou emprego público de que seja titular;

II- exercer suas atribuições com rapidez, perfeição e rendimento, pondo fim ou procurando prioritariamente resolver situações procrastinatórias, com o fim de evitar dano moral ao usuário;

III- ser probo, reto, leal e justo, escolhendo sempre a melhor e a mais vantajosa opção para o bem comum;

IV- jamais retardar qualquer prestação de contas, condição essencial da gestão dos bens, direitos e serviços da coletividade a seu cargo;

V- tratar cuidadosamente os usuários dos serviços, aperfeiçoando o processo de comunicação e contato com o público;

VI- ter consciência de que seu trabalho é regido por princípios éticos que se materializam na adequada prestação dos serviços públicos;

VII- ser cortês, ter urbanidade, disponibilidade e atenção, respeitando a capacidade e as limitações individuais de todos os usuários dos serviços públicos, sem qualquer espécie de preconceito ou distinção de raça, sexo, nacionalidade, cor, idade, religião, cunho político,

orientação sexual e posição social, abstendo-se dessa forma de causar-lhes dano moral;

VIII- ter respeito a hierarquia;

IX- ser assíduo e freqüente ao serviço, na certeza de que sua ausência provoca danos ao trabalho ordenado, refletindo negativamente em todo o sistema;

X- comunicar imediatamente a seus superiores todo e qualquer, ato ou fato, contrário ao interesse público, exigindo as providências públicas cabíveis;

XI- manter limpo e em perfeita ordem o local do trabalho, seguindo os métodos mais adequados a sua organização e distribuição;

XII- participar dos movimentos e estudos que se relacionem com a melhoria do exercício de suas funções, tendo por escopo o bem comum;

XIII- apresentar-se ao trabalho com vestimentas adequadas ao exercício da função;

XIV- manter-se atualizado com as instituições, as normas de serviço e a legislação pertinente ao órgão onde exerce suas funções;

XV- cumprir, de acordo com as normas do serviço e as instituições superiores, as tarefas de seu cargo, emprego ou função, tanto quanto possível, com critério, segurança e rapidez, mantendo tudo sempre em boa ordem;

XVI- facilitar a fiscalização de todos os atos ou serviço por quem de direito;

XVII- exercer, com estrita moderação, as prerrogativas funcionais que lhe sejam atribuídas, abstendo-se de fazê-lo contrariamente aos legítimos interesses dos usuários do serviço público e dos jurisdicionados administrativos;

XVIII- abster-se de forma absoluta, de exercer sua função, poder ou autoridade com finalidade estranha ao interesse público, mesmo que observando as formalidades legais e não cometendo qualquer violação expressa à lei;

XIX- relatar imediatamente ao seu superior, ou se afastar da função, nos casos em que seus interesses pessoais possam conflitar com os interesses do município ou de terceiros perante a administração;

XX- atender os requisitos de segurança para acesso aos sistemas informatizados municipais;

XXI- não ausentar-se injustificadamente de seu local de trabalho;

XXII- divulgar o conteúdo deste Código de Ética, estimulando o seu integral cumprimento;

Parágrafo único: Os servidores ocupantes de cargo em comissão ou designados para a função gratificada devem ainda entregar declaração de bens, com indicação das fontes de renda, na nomeação ou na entrada em exercício de cargo ou função, bem como no final de cada exercício e nas hipóteses de exoneração, renúncia ou afastamento definitivo.

Capítulo III

DAS VEDAÇÕES AO SERVIDOR PÚBLICO

Art. 4º- É vedado ao servidor público municipal:

I- usar cargo, função ou emprego para obter, qualquer favorecimento, para si, ou para outrem;

II- prejudicar deliberadamente a reputação de outros servidores, ou de cidadãos que deles dependam;

III- ser conivente com erro ou infração a este Código de Ética e/ou Código de Ética de sua classe;

IV- usar de artifícios para adiar ou dificultar o exercício regular de direito por qualquer pessoa, causando-lhe um dano;

V- deixar de utilizar os avanços técnicos e científicos ao seu alcance ou do seu conhecimento para realização de suas funções;

VI- permitir que perseguições, simpatias, antipatias, caprichos, paixões ou interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público, com os jurisdicionados administrativos ou com colegas hierarquicamente superiores ou inferiores;

VII- pleitear, solicitar, provocar, sugerir ou receber, qualquer tipo de ajuda financeira, gratificação, prêmio, comissão, doação ou vantagem de qualquer espécie, para si, familiares ou qualquer pessoa, para o cumprimento da sua função ou para influenciar outro servidor para o mesmo fim;

IX- alterar ou deturpar o teor de documentos públicos de qualquer natureza;

X- iludir ou tentar iludir qualquer pessoa que necessite do atendimento em serviços públicos;

XI- engajar-se em negociações ou realizar qualquer tipo de comércio ou similar dentro das instalações de trabalho;

XII- desviar servidor público para atendimento a interesse particular;

XIII- retirar da repartição pública, sem estar autorizado, qualquer documento, livro ou bem pertencente ao patrimônio público;

XIV- fazer uso de informações privilegiadas obtidas no âmbito interno de seu serviço, em benefício próprio ou de terceiros;

XV- apresentar-se no serviço embriagado ou com seu comportamento alterado pelo uso substâncias entorpecentes;

XVI- dar ao seu concurso a qualquer instituição que atente contra a moral, a honestidade ou a dignidade da pessoa humana;

XVII- utilizar-se de quaisquer recursos pertencente ao patrimônio público municipal em benefício próprio ou de terceiro;

XVIII- manter cônjuge, ascendente, descendente ou colateral até terceiro grau, em regime de subordinação direta ou indireta, com exceção dos servidores mediante investidura em concurso público e os casos tratados na Súmula Vinculante nº 13 do STF.

XIX- exercer atividade profissional a ética ou ligar o seu nome a empreendimento de cunho duvidoso.

Art. 5º- O servidor ocupante de cargo em comissão, ao deixar o cargo, não poderá:

I- atuar em benefício ou em nome de pessoa física ou jurídica, inclusive sindicato ou associação de classe, em processo ou negócio do qual tenha participado, em razão do cargo;

II- prestar consultoria a pessoa física ou jurídica, inclusive sindicato ou associação de classe, valendo-se de informações não divulgadas publicamente a respeito de programas ou políticas do órgão ou da entidade a que esteve vinculado ou com que tenha tido relacionamento direto e relevante nos 06(seis) meses anteriores ao término do exercício do cargo.

Parágrafo único: O período de interdição para o exercício de atividade que caracterize conflito de interesse com o cargo ocupado será de 06 (seis) meses, devendo ser observadas neste prazo, as seguintes regras:

I- não estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica com a qual tenha mantido relacionamento oficial direto e relevante nos 06 (seis) meses anteriores ao término no exercício de função pública.

II- não intervir, em benefício ou em nome de pessoa física ou jurídica, junto a órgão ou entidade com que tenha tido relacionamento oficial direto e relevante nos 06 (seis) meses anteriores ao término do exercício de função pública.

Capítulo IV

DA COMISSÃO DE ÉTICA

Art. 6º- Na Prefeitura Municipal e em todos os órgãos e entidades da Administração indireta deverá ser criada a Comissão de Ética, encarregada de orientar e aconselhar sobre a ética profissional do servidor, no tratamento com as pessoas e com o patrimônio público, competindo-lhe conhecer concretamente de imputação ou de procedimento suscetível de censura.

Art. 7º- À Comissão de Ética incumbe fornecer, aos órgãos encarregados da gestão de pessoas, seus registros sobre conduta ética, para o efeito de instruir e fundamentar promoções e para todos os demais procedimentos próprios da carreira do servidor público.

Art. 8º- Os procedimentos a serem adotados pela Comissão de Ética, para a apuração de fato ou ato que, em princípio, se apresente contrário a ética, em conformidade com este Código, terão rito sumário, ouvidos apenas o queixoso e o servidor, ou apenas este, se a apuração decorrer de conhecimento de ofício, cabendo sempre recurso ao Prefeito ou dirigente de órgão da Administração indireta.

Art. 9º- Dada a eventual gravidade da conduta do servidor ou sua reincidência, poderá a Comissão de Ética encaminhar a sua decisão e respectivo expediente para a Corregedoria Administrativa, e, cumulativamente, se for, o caso à entidade em que, por exercício profissional, o servidor esteja inscrito, para as providências disciplinares cabíveis.

Art. 10- A pena aplicável ao servidor público pela Comissão de Ética é a de censura e a sua fundamentação constará do respectivo parecer, assinado por todos os seus integrantes, com ciência do faltoso.

Parágrafo único: A aplicação de penalidade deverá ser registrada no prontuário do servidor.

Art. 11- A Comissão de Ética não poderá se eximir de fundamentar o julgamento da falta de ética do servidor público alegando a falta de previsão neste Código Ética, cabendo-lhe a analogia, aos costumes e aos princípios éticos e morais conhecidos em outras profissões.

Art. 12- Para fins de apuração do comprometimento ético, entende-se por servidor público todo aquele que, por força de lei, contrato ou de qualquer ato jurídico, preste serviços de natureza permanente, temporária ou excepcional, ainda que sem retribuição financeira, desde que ligado direta ou indiretamente a qualquer órgão do poder estatal.

Art. 13- Ao ser nomeado para o cargo em comissão, ou designado para função gratificada, o servidor deverá prestar um compromisso solene de acatamento e observância das regras previstas neste Código de Ética e de todos os princípios éticos e morais estabelecidas pela tradição e pelos bons costumes.

Art. 14 - O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Abaiara, 27 dias do mês de julho de 2021.

**AFIXE-SE.
DIVULGUE-SE.
PUBLIQUE-SE.**

AFONSO TAVARES LEITE
Prefeito Municipal de Abaiara

Publicado por:
Maria Milene Leite de Caldas
Código Identificador:E2D78511

**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACOPIARA**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACOPIARA AVISO DE
LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.07.26.01 -
SRPPE**

**AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.07.26.01 - SRPPE**

A PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ACOPIARA – CEARÁ, torna público, para conhecimento dos interessados, que realizará a licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, tombado sob o nº 2021.07.26.01- SRPPE, do tipo MENOR PREÇO, tendo como OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO À AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE DE INTERESSE DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE ACOPIARA, CONFORME PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO AO EDITAL, o edital está disponível no endereço eletrônico: www.bll.org.br e www.tce.ce.gov.br, com o prazo de cadastramento das propostas até o dia 11 DE AGOSTO DE 2021 AS 09:00hrs, abertura das propostas as 09:15min e a fase da disputa de lances as 10:30min (HORÁRIO DE BRASÍLIA), o qual encontra-se na íntegra na Sede da Comissão, CENTRO ADMINISTRATIVO, situada a Avenida José Marques Filho, nº 600, Aroeiras- Acopiara - Ceará. Maiores informações no endereço citado, no horário de 08:00h às 12:00h e através do e-mail:licitaacopiara@hotmail.com. Antônia Elza Almeida da Silva- Pregoeira.

A SER PUBLICADO DIA 28 DE JULHO DE 2021.

(JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO E APRECE)

Publicado por:
Antonia Elza Almeida da Silva
Código Identificador:5E827343

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
ESTADO DO CEARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE
ACOPIARA AVISO DE REVOGAÇÃO PREGÃO
ELETRÔNICO Nº 2021.07.07.01- PE**

**AVISO DE REVOGAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.07.07.01- PE**

A COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ACOPIARA – CEARÁ, por meio de seu Ordenador de Despesas e autoridade superior, no uso de suas atribuições legais, especialmente a que lhe confere o Artigo 49 da Lei Nacional nº 8.666/93, alterada e consolidada, resolve: **REVOGAR**, o presente processo de licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.07.07.01- PE, cujo Objeto: AQUISIÇÃO DE CONDICIONADORES DE AR, DESTINADOS ÀS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, DE ACORDO COM OS TERMOS DE COMPROMISSOS PAR Nº 202003467-5 E PAR Nº 202003469-5, COM O MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO – FNDE, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ACOPIARA-CE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO AO EDITAL, tendo em vista as razões circunstanciadas pelo Ordenador de Despesas deste Município de Acopiara /CE. Portanto fica aberto o prazo

recursal, conforme preceitua o artigo 109, inciso I, letra C, da Lei Federal nº 8.666/93, a partir da publicação deste aviso. Melhores informações no endereço CENTRO ADMINISTRATIVAS - situada na Avenida José Marques Filho, 600, Aroeiras – Acopiara-Ce, pelo Fone: 0XX(88) 3565-0116, no horário de 08:00h às 12:00h ou pelo site www.tcm.ce.gov.br/licitacoes.

ANTÔNIA ELZA ALMEIDA DA SILVA
Pregoeira

A SER PUBLICADO DIA 28 DE JULHO DE 2021.

(JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO, D.O.U e APRECE)

Publicado por:
Antonia Elza Almeida da Silva
Código Identificador:A842A6BA

**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUABA**

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
RATIFICA, NO MUNICÍPIO DE AIUABA, O ISOLAMENTO
SOCIAL E AS MEDIDAS CONTIDAS NO DECRETO
ESTADUAL 34.173, DE 24 DE JULHO DE 2021,
NECESSÁRIAS AO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DA
COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

DECRETO Nº 30/2021 DE 26 DE JULHO DE 2021

Ratifica, no Município de Aiuaba, o isolamento social e as medidas contidas no Decreto Estadual 34.173, de 24 de julho de 2021, necessárias ao enfrentamento da pandemia da COVID-19 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AIUABA, Estado do Ceará, em pleno exercício do cargo e no uso competente de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município e Legislações correlatas, etc.

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 34.173, de 24 de julho de 2021, que manteve as medidas de isolamento social contra a COVID-19 no Estado do Ceará, com a liberação de algumas atividades econômicas;

CONSIDERANDO que, durante essa abertura de atividades, a Secretaria Municipal da Saúde se manterá em alerta e atenta no acompanhamento dos dados da COVID-19, buscando sempre respaldar e conferir a segurança técnica às decisões de enfrentamento à pandemia,

DECRETA:

Art. 1º - Fica ratificado no Município de Aiuaba, até posterior deliberação, o isolamento social e as medidas previstas no Decreto Estadual nº 34.173, de 24 de julho de 2021.

§ 1º. O funcionário público flagrado descumprindo o Decreto, será suspenso por 14 dias com desconto de salário e só poderá retornar as atividades com apresentação do teste negativo para COVID-19;

§ 2º Fica liberado os espaços públicos para prática de atividade esportivas (**JOGOS**), com limitação de no máximo 03 (três) times por vez, com horário marcado e sem torcida.

§ 3º Fica proibido qualquer tipo de torneio.

§ 4º O estabelecimento que descumprir o Decreto, seja em relação ao limite de pessoas (50%) ou horário de atendimento (09h às 19h para bares, 09h às 23h para restaurantes), terá o alvará suspenso por 15 (quinze) dias.